



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.585, DE 2019** **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1797/19, 2285/19 e 2463/19

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se o parágrafo 8º e 9º e 10º no art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“ Art. 121 -

§ 8º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

§ 9º - Havendo o descumprimento das vedações do parágrafo anterior, ficará o responsável sujeito a multa de 10 salários mínimos e em caso de reincidência, detenção de 1 a três anos. (NR)

§ 10º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista no § 9º, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação. (NR)

Art. 2º. Insira-se o parágrafo 5º no art. 10 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 5º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente fomos surpreendidos por um crime que abalou não só o Brasil como o Mundo, com cenas de horror em Suzano na cidade de São Paulo, quando dois jovens entraram na Escola Estadual Raul Brasil, na grande São Paulo, abrindo fogo e desferindo golpes de machado contra os estudantes, o qual resultou na morte de 10 pessoas e ao menos 23 feridos. E não foi apenas esse lamentável episódio que deu origem aos assassinatos em massa que ocorreram suggestionados por vídeos veiculados na Internet, tivemos episódio perecido em Realengo, no Rio de Janeiro, o “massacre de Columbine”, nos EUA, dentre outros que infelizmente terminaram em grande tragédia.

A divulgação das imagens, nomes dos autores dos crimes, podem potencializar pessoas que se influenciam com facilidade, e passam por situações semelhantes, a querer reproduzir tal crime, como forma de se vingarem dos seus “agressores”, tornando tais criminosos em heróis, como o print que pode ser de um dos atiradores do massacre em Suzano, retirado numa página virtual criada pelo hacker Marcelo Valle Silveira Mello agradecendo DPR, o administrador do Dogolachan, pelos conselhos recebidos:

“Muito obrigado pelos conselhos e orientações, DPR. Esperamos do fundo dos nossos corações não cometer esse ato em vão. [...] Nascemos falhos, mas

partiremos como heróis. [...] Ficamos espantados com a qualidade, digna de filmes de Hollywood”, diz a mensagem.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de março de 2019.

Dr. JAZIEL – PR/CE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou

parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2019
(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem impressa ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Pena – detenção, de 3 meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há pesquisadores que argumentam que o terrorismo não existiria sem a publicidade que a mídia lhe proporciona ao divulgar suas ações e suas ideologias. As matérias jornalísticas e em redes sociais são o "oxigênio" que incentiva os que praticam atos como o massacre na escola Estadual Professor

Raul Brasil de Suzano, ocorrido em 13 de março de 2019.

Esse tipo de abordagem já está produzindo efeitos em meios de comunicação e nas redes sociais. Matéria veiculada no jornal “The Washington Post”¹ sustenta que o Facebook removeu mais de 1,5 milhão de versões do vídeo do massacre cometido em Christchurch, na Nova Zelândia. Outras plataformas, como o Youtube, também adotaram medidas para evitar a propagação das imagens.

A ideia de negar a publicidade a terroristas foi também objeto de um apelo da primeira ministra da Nova Zelândia, Jacinda Ardern. A mandatária não mencionou o nome do autor dos ataques em seu discurso sobre o massacre, e pediu para a imprensa e autoridades que fizessem o mesmo. Além disso, exortou que, no lugar do nome do autor, fossem divulgados os nomes das pessoas que foram mortas.

Brendan Cox, marido da deputada britânica Helen Joanne Leadbeater – morta em um ataque terrorista em 2016 –, fundador da organização “*Survivors Against Terror*”², apontou em artigo recente³ que “*são numerosos os estudos de fuzilamentos em massa nos EUA que concluem que, juntamente com notoriedade, a cobertura da mídia sobre um assassino leva aos chamados ‘efeitos de contágio’*” - em outras palavras, a publicidade em torno dos autores leva a ataques semelhantes.

Essas pesquisas têm levado as organizações de imprensa nos EUA a mudar a forma de reportagens sobre terrorismo. Anderson Cooper, o principal âncora da CNN, se recusa a citar os nomes dos responsáveis por atentados após a primeira menção.

Além disso, a Associated Press, outra organização norte-americana de imprensa, irá restringir as menções aos nomes dos autores de atentados, enquanto o periódico francês “Le Monde” parou de publicar os nomes e fotografias de terroristas.

¹ https://www.washingtonpost.com/world/2019/03/19/terrorists-crave-publicity-age-social-media-can-notoriety-truly-be-denied/?utm_term=.af3957a44623

² <http://www.survivorsagainstterror.org.uk/>

³ <https://www.standard.co.uk/comment/comment/we-must-deny-terrorists-the-media-stardom-they-so-crave-a4095566.html>

Voltando ao caso da escola de Suzano, um vídeo que mostra o momento no qual os terroristas entram na escola e atiram nas pessoas foi compartilhado e visto milhões de vezes em várias redes sociais – uma publicidade contraproducente, e que pode incentivar outros a cometer atos similares.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem o objetivo de impedir a publicação de nomes e imagens de pessoas que cometem crimes que causam comoção ou repúdio nacional, com o objetivo de cessar a publicidade que os autores tanto almejam e que, em muitos casos, nutre suas ações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de março de 2019

**Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2019 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Veda a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que identifiquem os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Respeitada a liberdade de informação, os meios de comunicação, incluindo-se televisões, rádios, sítios eletrônicos, jornais e revistas, não poderão divulgar imagens, nomes ou qualquer espécie de conteúdo que permita a identificação de autores de ataques e massacres praticados em território brasileiro, compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente, bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º A vedação constante do artigo anterior também se aplica às pessoas que divulgam e compartilham o mencionado conteúdo por qualquer meio, inclusive por redes sociais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará a imposição de multa, a qual deverá ser individualizada considerando a amplitude e a repercussão do conteúdo divulgado ou compartilhado, bem como a capacidade econômica de quem o divulgou ou o compartilhou, observando-se os seguintes parâmetros:

I – A multa aplicada ao descumprimento do art. 1º deverá observar os valores mínimo de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 por reprodução;

II – A multa aplicada ao descumprimento do art. 2º deverá observar os valores mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por reprodução;

Parágrafo único. As multas cominadas neste artigo deverão ser aplicadas, mediante a instauração de procedimento administrativo, pelo ente federado ao qual o respectivo órgão responsável pelas investigações do crime se ache vinculado, e serão os valores revertidos a um fundo especial destinado às vítimas ou aos seus familiares.

Art. 4º É permitida a divulgação de conteúdos informativos acerca da ocorrência dos ataques, massacres e atos terroristas que trata esta Lei, sendo permitido, ainda, a divulgação de imagens do autor do crime desde que devidamente descaracterizada a possibilidade de sua identificação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a presente proposição normativa pretende vedar a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que possam identificar os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

No dia 13 de março de 2019, todo o país ficou em choque com o hediondo ataque mediante armas de fogo perpetrado contra jovens estudantes em uma escola de ensino fundamental e médio em Suzano/SP.

Naquele violento ato, não ficou clara a motivação dos seus autores (que acabaram por se infligir a pena capital), muito menos se haveria razões específicas para cada uma das vítimas. Aparentemente, a motivação daquele ato era a violência em si mesma, indiscriminada e contra vítimas indeterminadas.

Nessas espécies de ataques e massacres (e até atos terroristas), é comum que os seus autores busquem com que o ato violento perpetue e difunda as suas eventuais razões ideológicas, religiosas, étnicas ou discriminatórias, além de que, por vezes, a vaidade características de psicopatias mova a intenção de que sua imagem se torne conhecida pelo insidioso crime.

Nesse sentido, entendemos ser valiosa a criação de norma jurídica proibitiva da divulgação e difusão de conteúdos que permitam a identificação dos autores de ataques e massacres (compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente), bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, todos praticados em território brasileiro.

Atitude semelhante foi tomada pela Justiça da Nova Zelândia, que proibiu a divulgação da imagem do autor do ato terrorista praticado em duas mesquitas na cidade de Christchurch.

Com efeito, não se pretende, com a presente proposição, simplesmente ocultar a identidade desses criminosos. Na realidade, espera-se que, com ela, não hajam estímulos à prática de tais atos criminosos, tendo em conta a proibição de veiculação de informações e conteúdos que identifiquem esses criminosos, retirando-lhes eventual intenção de uma repugnante autopromoção.

Pertinente ressaltar que este Projeto de Lei, como expressamente consignado no texto normativo proposto, não traduz qualquer recrudescimento do direito à liberdade de informação de matiz constitucional (art. 5º, IX, da Constituição Federal), sobretudo porque a divulgação do ato e de outras imagens e conteúdos (que não identifiquem o autor do crime) não serão vedadas. Inclusive, não será vedada a divulgação de imagens que contenham o autor do crime, desde que devidamente descaracterizada qualquer identificação.

O descumprimento dessa vedação ensejará a aplicação de sanções pecuniárias, cujas cominações para os meios de comunicação e para demais pessoas guardam razoabilidade e proporcionalidade.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 15 de abril de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

Art. 2º Os veículos de mídia, de qualquer espécie, ficam proibidos de divulgarem imagens de situações de ataque massivo a pessoas, bem como nomes, fotografias, vídeos e demais dados pessoais dos responsáveis por tais ataques, além de imagens de eventuais vítimas.

Parágrafo único. As redes sociais também ficam proibidas de veicularem os mesmos dados referenciados no *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa aos responsáveis pelos veículos de mídia em valores até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os responsáveis por postagens em redes sociais que infringirem esta lei serão apenados com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, a explosão de ataques massivos a pessoas tem sido objeto de debates e de medidas que visam ao impedimento de novos episódios de ataque. Muitos estudiosos têm defendido a tese de que é necessário conter a superexposição de tais ataques, sob pena de incentivo à replicação dos mesmos.

Em alguns casos, os autores de massacres são tidos como verdadeiros heróis em grupos radicais. Não à toa, vemos o crescimento acentuado de grupos neonazistas e outros ainda mais radicais, notadamente entre a juventude.

O Congresso Nacional precisa dar uma resposta contundente e aprovar uma legislação que realmente impeça o crescente número desses tristes episódios em nossa sociedade. Uma das formas de contenção do estímulo à violência é, como já fizeram outros países, restringir ou proibir a veiculação de informações que possam incentivar grupos de radicais.

Nossa proposta vai ao encontro desta premissa. Apresentamos, para deliberação por este Congresso, um Projeto de Lei que pune com elevadas multas veículos de mídia e pessoas em redes sociais que divulgarem imagens e dados de responsáveis por ataques massivos a pessoas. Não consideramos que estejamos restringindo a liberdade de expressão ou de comunicação, garantidas por nossa Constituição, mas equilibramos, com tal medida, as disposições de proteção da pessoa e da família, também constantes do texto constitucional.

Sabemos que o tema é complexo, mas não podemos mais assistir a situações como vivenciamos em Suzano ou tantas outras espalhadas pelo Brasil afora. Precisamos, antes de tudo, de proteger nosso povo, evitando que se gere, a partir de veiculações espetaculosas, incentivo à prática de crimes tão hediondos.

Ações neste sentido já são tomadas em casos como o de suicídios e outros que precisam ser desestimulados. O avanço da tecnologia e a forte penetração das redes sociais em nosso País também precisa ser regulado, de forma a não se transformar em terreiro selvagem, onde tudo é permitido, em desfavor principalmente de jovens ainda em formação.

Entendemos que a aplicação de multa certamente vai desestimular a divulgação de informações críticas, como as que proibimos neste projeto. Ao aprovarmos a presente iniciativa, o Poder Judiciário definirá o valor das multas que inibirão tais comportamentos.

Temos a convicção de que a presente proposta vai coibir sobremaneira o incentivo a práticas delituosas. Neste sentido, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

FIM DO DOCUMENTO